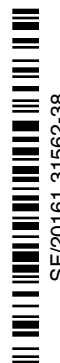


PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Dispõe sobre processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, e formação de lista tripla para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.



SF/20161.31562-38

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, as instituições federais de ensino ficam autorizadas a realizar consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, através de plataformas virtuais, para a escolha de seus dirigentes, respeitado o disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro 2008, no Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, no Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996 e no art. 207 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no caput se aplica às universidades federais, aos institutos federais e ao Colégio Pedro II.

§ 2º No caso das universidades federais, ficam as instituições autorizadas à formação de lista tripla para a escolha de seus dirigentes, após consulta à comunidade acadêmica através de plataformas virtuais.

§ 3º A consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, através de plataformas virtuais, para a escolha dos dirigentes das instituições federais de ensino, deve conciliar o direito a voto de cada estudante, servidor técnico administrativo e docente da respectiva instituição de ensino com as necessárias medidas de prevenção à Covid-19.

Art. 2º Durante o período de que trata o caput do art. 1º, as instituições federais de ensino ficam autorizadas, alternativamente e excepcionalmente, no exercício de sua autonomia, a prorrogar os mandatos de dirigentes com mandatos a vencer, devendo a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ser impreterivelmente realizada em até 90 (noventa dias) contados a partir da retomada das aulas presenciais nas respectivas instituições.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Imediatamente após a perda de eficácia da MP 914/2019, que abriu uma janela de oportunidades para que o MEC pudesse atacar a autonomia das instituições federais de ensino e nomear interventores como reitores pro tempore, o governo Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, com o mesmo objetivo da MP 914/2019: atacar a autonomia das universidades e institutos federais de educação e permitir que Abraham Weintraub possa nomear interventores como reitores pro tempore.

A MP 979/2020 impede que as universidades e institutos federais de educação realizem consulta à comunidade acadêmica, bem como formação de lista tríplice para escolha de seus dirigentes, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, e desautoriza qualquer processo de consulta à comunidade acadêmica para escolha de dirigentes que não tenha sido concluído antes da suspensão das aulas presenciais, de modo a ampliar a margem para intervenções.

A MP determina ainda que o Ministro de Estado da Educação designará reitor e, quando cabível, vice-reitor pro tempore, para exercício durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19; e pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, até a nomeação dos novos dirigentes pelo Presidente da República.

Trata-se, obviamente, de uma tentativa de driblar o disposto no § 10 do art. 62 da Constituição Federal, que veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo, em total desrespeito ao disposto no art. 207 da CF, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Diversas instituições federais de ensino realizam processos de consulta à comunidade acadêmica para a escolha de seus dirigentes através de plataformas virtuais, desde muito antes da pandemia, e seria perfeitamente possível conciliar, em processos de consulta realizados durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o direito a voto de cada estudante e de cada servidor com as necessárias medidas de prevenção à Covid-19.

Ademais, ainda que não fosse possível realizar os processos de consulta à comunidade acadêmica durante a pandemia, o mais sensato seria prorrogar os mandatos dos reitores democraticamente eleitos e em exercício, até que o processo de consulta pudesse ser realizado, uma vez que a nomeação de interventores, além de produzir insegurança jurídica, provoca conflagração e justa indignação no ambiente das instituições federais de ensino.

Faz-se necessário questionar a constitucionalidade da MP 979/2020 no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, paralelamente, buscar uma solução legislativa que impeça o governo Bolsonaro de continuar adotando medidas características de regimes autoritários, derivadas da guerra permanente que trava contra os principais lócus de produção e difusão do pensamento crítico-científico: as instituições públicas de ensino e pesquisa.

Sala das Sessões, em de junho de 2020